



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

### ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 280/73:

Aplica ao Hospital Distrital de Portalegre as disposições do Decreto-Lei n.º 35/73, de 6 de Fevereiro.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho

1. Para execução do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio, e considerando a disciplina estabelecida no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, os farmacêuticos e veterinários civis ao serviço dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica passam a ter direito às seguintes gratificações mensais máximas, mediante a prestação de quatro horas de serviço diário:

Categorias	No Hospital Militar Principal, Hospital da Marinha o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	Nos hospitais regionais, unidades o estabelecimentos militares
I — Especialistas farmacêuticos .....	5 200\$00	4 700\$00
II — Não especialistas farmacêuticos e veterinários	3 900\$00	3 500\$00

2. Nas unidades e estabelecimentos militares onde, pelos efectivos existentes, não seja necessária a prestação de quatro horas de serviço diário, a gratificação será proporcional ao número de horas de serviço prestado, calculada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

#### Despacho:

Fixa as gratificações mensais máximas a que passam a ter direito os farmacêuticos e veterinários civis ao serviço dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da República Democrática Alemã depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 176/73:

Regula a concessão da licença graciosa ao pessoal docente dos quadros do ensino primário, do ciclo preparatório, secundário (liceal e técnico) e do ensino médio do ultramar.

#### Portaria n.º 279/73:

Altera a redacção dos artigos 16.º e 19.º do Estatuto do Ensino Liceal, na sua aplicação ao ultramar.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 177/73:

Aprova o Regulamento da Obra Social do Ministério da Educação Nacional.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Decreto n.º 178/73:

Altera a redacção de vários artigos do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da República Democrática Alemã depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, assinada em Viena em 18 de Abril de 1961.

Aquele Governo incluiu no seu instrumento de adesão uma reserva relativa ao § 1.º do artigo 11.º da Convenção, do teor seguinte:

A República Democrática Alemã, atendendo ao princípio da igualdade de direitos dos Estados, considera que qualquer divergência de opiniões, acerca do número de pessoas que compõem uma missão diplomática, deverá ser regulada mediante acordo entre o Estado acreditado e o Estado acreditador.

Em relação aos artigos 48.º e 50.º da Convenção, o mesmo Governo emitiu a declaração seguinte:

A República Democrática Alemã considera necessário chamar a atenção para o facto de os artigos 48.º e 50.º da Convenção impedirem que um certo número de Estados se tornem partes na mesma Convenção. Esta abrange matérias que afectam os interesses de todos os Estados e, por conseguinte, deveria ser aberta à adesão de todos eles. Segundo o princípio da igualdade das soberanias, nenhum Estado tem o direito de impedir outros Estados de aderirem à mesma Convenção.

Secretaria-Geral do Ministério, 31 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 176/73**  
de 17 de Abril

A sobreposição do regime geral das licenças gratuitas previsto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino com o das férias legais a que têm direito certas classes de agentes tem mostrado inconvenientes, nomeadamente quanto à eficiência dos serviços, que urge remediar.

Assim:

À semelhança do que recentemente foi estabelecido em relação aos serviços de justiça do ultramar e ao pessoal docente das Universidades de Luanda e Lourenço Marques;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º

do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º A licença graciosa prevista nos artigos 221.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a que tiver direito o pessoal docente dos quadros do ensino primário, do ciclo preparatório, secundário (liceal e técnico) e do ensino médio do ultramar, passa a regular-se pelo presente decreto.

Art. 2.º — 1. Ao fim de cada dois anos de efectivo serviço no ultramar o pessoal referido no artigo 1.º terá direito ao gozo de uma licença graciosa, com passagens à custa do Estado, que poderá ser gozada na metrópole ou noutra província e que corresponderá ao período das férias escolares entre dois anos lectivos.

2. O direito à primeira licença só se adquirirá depois de decorridos dois anos escolares completos de exercício efectivo de funções docentes.

3. Não é aplicável à licença prevista neste decreto o disposto no § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º O pessoal docente que neste momento se encontra no gozo de licença graciosa poderá completá-la nos termos da lei actualmente em vigor, a qual será também aplicável ao que já tenha adquirido o direito ao gozo da mesma licença segundo a referida lei, desde que requeira a sua concessão no prazo de sessenta dias, a partir da entrada em vigor do presente diploma na província respectiva.

Art. 4.º Quando o cônjuge do docente a que se refere o presente decreto for funcionário sujeito ao Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, poderá renunciar ao regime geral das licenças gratuitas estabelecido no mesmo Estatuto e optar pelo deste diploma, mediante requerimento apresentado nos próprios serviços.

Art. 5.º Os vencimentos a que o pessoal docente abrangido por este diploma tem direito durante a licença nele prevista são o base e o complementar da província em que se encontra colocado.

Art. 6.º As disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino sobre licenças gratuitas são aplicáveis à licença prevista neste diploma, desde que não contrariem o que nele se contém.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 4 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

**Portaria n.º 279/73**  
de 17 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que os artigos 16.º e 19.º do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Se-

tembro de 1947, passem, na sua aplicação ao ultramar, a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1. Cada liceu é dirigido por um reitor, livremente escolhido pelo Governador entre os professores do respectivo quadro.

2. O cargo será exercido em comissão de serviço por tempo indeterminado, podendo o Governador dá-la sempre por finda.

3. A aceitação do cargo de reitor é obrigatória.

Art. 19.º — 1. Haverá em cada liceu um vice-reitor e um secretário, nomeados pelo Governador de entre os professores do respectivo quadro.

2. Nos liceus de frequência mista onde funcionam secções femininas haverá, além do vice-reitor, uma directora da secção, nomeada pelo Governador de entre as professoras do respectivo quadro, a qual representará o reitor em todos os actos respeitantes à secção, quando ele por si os não desempenhe.

3. As nomeações do vice-reitor, da directora da secção feminina e do secretário são feitas por tempo indeterminado, podendo sempre o Governador substituí-los.

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

### Decreto n.º 177/73

de 17 de Abril

O Decreto-Lei n.º 376/72, de 4 de Outubro, criou a Obra Social do Ministério da Educação Nacional, em seguimento da orientação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Em execução do artigo 23.º do referido diploma, são agora regulamentadas as diversas actividades da Obra Social, as suas modalidades de acção, as condições de admissão dos beneficiários e o regime dos seus órgãos administrativos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Regulamento da Obra Social do Ministério da Educação Nacional

### CAPÍTULO I

#### Denominação e fins

Artigo 1.º A Obra Social do Ministério da Educação Nacional, criada pelo Decreto-Lei n.º 376/72, de 4 de Outubro, constitui uma pessoa colectiva de di-

reito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, dependente do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º A Obra Social tem por objectivo desenvolver os laços de solidariedade entre os servidores do Ministério da Educação Nacional, auxiliando a satisfação das suas necessidades de ordem económica, social e cultural.

Art. 3.º — 1. Na acção a desenvolver, a Obra Social prosseguirá, fundamentalmente, as seguintes modalidades:

- a) Assistência materno-infantil, pré-escolar e escolar, nomeadamente através da criação de infantários e jardins de infância e da concessão de subsídios e bolsas de estudo para os filhos dos beneficiários;
- b) Assistência médico-cirúrgica, medicamentosa e de enfermagem;
- c) Assistência na invalidez e velhice;
- d) Abastecimento de produtos necessários à economia familiar;
- e) Fornecimento de refeições a preços módicos;
- f) Auxílio na obtenção de habitações em condições económicas;
- g) Colónias de férias e casas de repouso;
- h) Concessão de empréstimos, sem retribuição ou a juros módicos, consoante as finalidades a que se destinem e as circunstâncias económicas do beneficiário e do seu agregado familiar;
- i) Prestação de cauções a favor dos beneficiários até ao montante de doze vezes a remuneração mensal do seu trabalho;
- j) Actividades de natureza cultural, desportiva e recreativa;
- l) Concessão de subsídios por nascimento, aleitação, casamento e morte.

2. As modalidades previstas serão prosseguidas de harmonia com as possibilidades e prioridades definidas nos termos da alínea b) do artigo 24.º

3. Além das modalidades indicadas, a Obra Social poderá prosseguir outras actividades a favor dos beneficiários e dos seus agregados familiares, desde que se enquadrem nos objectivos estabelecidos no artigo 2.º e sejam aprovadas pelo Ministro da Educação Nacional.

4. Os benefícios concedidos pela Obra Social são intransmissíveis e impenhoráveis, estando isentos de quaisquer emolumentos, taxas, contribuições ou impostos.

5. A concessão de regalias pela Obra Social poderá ficar dependente do rendimento do agregado familiar ou do facto de os interessados já serem abrangidos por qualquer outro sistema de benefícios.

Art. 4.º As modalidades de assistência materno-infantil, médico-cirúrgica, medicamentosa e de enfermagem serão exercidas, sempre que possível, através dos estabelecimentos oficiais e em regime de complementaridade com a Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado.

Art. 5.º — 1. Através de acordos entre a Obra Social e a Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, poderá esta ficar encarregada de satisfazer quaisquer das atribuições consideradas no n.º 1.º do artigo 3.º

2. Os acordos referidos no número anterior serão homologados pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 6.º Para a melhor prossecução dos seus objectivos, a Obra Social deverá colaborar com outras instituições similares, oficiais ou particulares, que se proponham realizações de interesse comum, bem como estabelecer acordos ou contratos com outras entidades, designadamente cooperativas, estabelecimentos comerciais ou industriais.

Art. 7.º — 1. A Obra Social, para execução dos seus objectivos e para assegurar a concessão e fruição de benefícios ao maior número de funcionários, poderá constituir secções regionais, nomeadamente junto das circunscrições escolares ou ainda em localidades onde a concentração de beneficiários o justifique, nas condições que vierem a ser estabelecidas por despacho ministerial.

2. A criação dos núcleos ou secções referidas no número anterior dependerá de despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 8.º Para cada uma das modalidades a prosseguir será elaborado um regulamento, aprovado pelo Ministro, e no qual serão definidas as condições para a concessão dos benefícios.

## CAPÍTULO II

### Dos beneficiários

#### SECÇÃO I

##### Das condições de admissão

Art. 9.º — 1. Podem ser beneficiários da Obra Social:

- a) Os funcionários e servidores do Ministério e dos organismos e serviços dele dependentes que exerçam funções de carácter permanente, seja qual for a forma de provimento;
- b) O pessoal eventual, após seis meses de efectividade de serviço;
- c) Os servidores compelidos, por motivo de doença, a passar à situação de licença ilimitada;
- d) Os servidores a aguardar aposentação ou aposentados, com excepção dos que o foram por motivos disciplinares;
- e) Os funcionários da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. A acção da Obra Social poderá ser extensiva ao agregado familiar a cargo dos beneficiários, de harmonia com as condições a estabelecer para cada modalidade de assistência.

3. Para efeitos do presente diploma, considera-se agregado familiar o conjunto de parentes e afins, na linha recta, que vivam em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário, e obedeçam ao regime previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

4. Em caso de falecimento do beneficiário, o cônjuge e os familiares a que se refere o número precedente manterão as regalias que vinham usufruindo, enquanto obedecerem às condições previstas no número anterior.

5. A aposentação do beneficiário extingue a obrigação do pagamento de quotas, mantendo, todavia, o direito aos benefícios da Obra Social.

Art. 10.º — 1. A inscrição dos beneficiários far-se-á mediante o preenchimento de uma proposta, da qual constem os elementos de identificação do funcionário, serviço a que pertence, categoria e composição do agregado familiar.

2. As propostas serão autenticadas pelo chefe de serviço respectivo e acompanhadas dos elementos de comprovação que se tornem necessários.

3. A qualidade de beneficiário provar-se-á por cartão de identidade.

4. Os modelos das propostas de inscrição e dos cartões de identidade dos beneficiários e dos familiares serão aprovados por despacho do Ministro da Educação Nacional.

#### SECÇÃO II

##### Dos direitos e deveres

Art. 11.º São direitos dos beneficiários:

- a) Fruir das regalias que lhes sejam concedidas pela Obra Social, nos termos regulamentares;
- b) Formular, por escrito, à direcção, as sugestões ou reparos que julguem convenientes para melhorar o funcionamento dos serviços.

Art. 12.º São deveres dos beneficiários:

- a) Pagar pontualmente as quotizações estabelecidas nos termos do presente diploma;
- b) Cumprir as disposições legais e regulamentares por que se rege a Obra Social;
- c) Fazer parte dos órgãos da Obra Social ou dos núcleos e secções regionais;
- d) Responder com exactidão aos questionários que lhes sejam dirigidos pela Obra Social sobre a sua situação e dos seus familiares;
- e) Comunicar, imediatamente, por escrito, à Obra Social, qualquer modificação na sua situação de funcionário, categoria, mudança de residência ou alterações do agregado familiar.

#### SECÇÃO III

##### Das quotizações

Art. 13.º — 1. Os beneficiários contribuirão para os encargos da Obra Social com quotizações mensais, de harmonia com os grupos de vencimentos a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, calculadas da seguinte forma:

	Quotas mensais
Até à letra T .....	5\$00
Da letra S à letra P .....	7\$50
Da letra O à letra K .....	10\$00
Da letra J à letra F .....	15\$00
Acima da letra F .....	20\$00

2. Os assalariados contribuirão com a quota correspondente ao escalão de remuneração mensal que lhes competir, a qual será calculada multiplicando o salário base diário por 30.

3. Os beneficiários aposentados ou reformados estão isentos da obrigação do pagamento de quotas.

4. O pagamento das quotizações mensais poderá ser feito por desconto nos vencimentos dos beneficiários.

#### SECÇÃO IV

##### Da suspensão de direitos ou cancelamento de inscrições

Art. 14.º — 1. Serão suspensos dos benefícios da Obra Social:

- a) Os funcionários que entrem na situação de licença ilimitada;
- b) Os servidores do Ministério em serviço fora dos quadros abrangidos pela Obra Social;
- c) Os funcionários que, em resultado de processo disciplinar, cumpram qualquer das penas referidas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado;
- d) Os beneficiários que, por grave infracção dos seus deveres para com a Obra Social ou para com os seus órgãos, sejam punidos pela direcção com a pena de suspensão de direitos;
- e) Os beneficiários que cedam a favor de terceiros quaisquer vantagens ou auxílios que lhes sejam concedidos pela Obra Social.

2. A penalidade prevista na alínea d) do n.º 1.º será aplicada em reunião conjunta da direcção e do conselho consultivo e dela cabe recurso para o Ministro da Educação Nacional.

3. As penas aplicadas em consequência das infracções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1.º vão de um mês a um ano, conforme a gravidade da infracção.

4. Das penas superiores a um mês cabe recurso para o Ministro da Educação Nacional.

Art. 15.º Na suspensão dos benefícios aos aposentados por motivos disciplinares, a direcção terá em conta a situação do agregado familiar, cabendo ao Ministro a decisão final.

Art. 16.º Será cancelada a inscrição na Obra Social:

- a) Aos funcionários exonerados, demitidos ou cujos contratos sejam dados por findos;
- b) Aos aposentados por motivos disciplinares;
- c) Aos beneficiários que pratiquem infracções de especial gravidade contra a Obra Social ou os seus órgãos.

Art. 17.º Exceptuam-se do disposto na alínea a) do artigo 14.º e na alínea a) do artigo 16.º os funcionários em licença ilimitada, ou desligados do serviço, por motivo de doença, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos da Obra Social

Art. 18.º Os órgãos da Obra Social são:

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão verificadora de contas.

Art. 19.º Os funcionários designados para os órgãos da Obra Social terão direito a senhas de presença, ou a gratificações de montante a fixar pelo Ministro da Educação Nacional, até ao limite máximo de 5000\$.

#### SECÇÃO I

##### Da direcção

Art. 20.º A direcção da Obra Social é constituída por um director e quatro vogais.

Art. 21.º O director é designado pelo Ministro da Educação Nacional de entre o pessoal dirigente e técnico do Ministério da Educação Nacional, podendo ser total ou parcialmente dispensado do exercício do seu cargo.

Art. 22.º Os vogais serão designados pelo Ministro, ouvido o conselho consultivo, de entre os funcionários do Ministério da Educação Nacional, por períodos de dois anos renováveis, podendo igualmente ser dispensados, total ou parcialmente, do exercício dos seus cargos.

Art. 23.º — 1. O Ministro da Educação Nacional designará o vogal que deverá exercer as funções de subdirector, competindo-lhe substituir o director nas suas faltas ou impedimentos.

2. Os membros da direcção distribuirão entre si os pelouros ou actividades que ficam sob a sua orientação.

Art. 24.º Compete à direcção:

- a) Representar a Obra Social em todos os actos em que esta tenha de intervir;
- b) Dirigir e coordenar as actividades da Obra Social de acordo com os planos de acção e prioridades de execução, propostos pelo conselho consultivo;
- c) Executar os planos de acção anual de cada uma das modalidades a prosseguir;
- d) Elaborar, para aprovação do Ministro da Educação Nacional, ouvido o conselho consultivo, os regulamentos que forem necessários às actividades da Obra Social;
- e) Propor ao Ministro da Educação Nacional a admissão do pessoal necessário à execução dos serviços;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis à Obra Social;
- g) Elaborar e submeter à apreciação do conselho consultivo os orçamentos da Obra Social para aprovação do Ministro;
- h) Elaborar o relatório anual e apresentar a conta de gerência, submetendo-os à aprovação do Ministro da Educação Nacional, acompanhados do respectivo parecer do conselho consultivo e da comissão verificadora de contas;
- i) Administrar os fundos com zelo e economia, promovendo a arrecadação de receitas e autorizando o pagamento das despesas;
- j) Dirigir e fiscalizar os serviços e o pessoal;
- l) Autorizar a admissão dos beneficiários e, bem assim, cancelar a inscrição ou suspendê-los, nos termos deste Regulamento;
- m) Decidir sobre a concessão de benefícios dependentes da prova de necessidade do beneficiário;
- n) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento da Obra Social.

Art. 25.º — 1. A direcção terá uma sessão ordinária por semana e as extraordinárias que forem convocadas pelo director.

2. A direcção só pode decidir com a presença da maioria dos seus titulares e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o director, além do seu voto, direito a voto de desempate.

3. De cada sessão será lavrada acta, que será lida e aprovada na sessão seguinte.

Art. 26.º — 1. Para obrigar a Obra Social são necessárias as assinaturas do director ou do subdirector e de um vogal da direcção.

2. Os membros da direcção serão solidariamente responsáveis pela deliberação que votarem.

Art. 27.º Compete especialmente ao director da Obra Social:

- a) Presidir às reuniões da direcção, orientando os seus trabalhos;
- b) Representar a Obra Social;
- c) Submeter a despacho ministerial as propostas para a admissão do pessoal indispensável à execução dos serviços;
- d) Superintender na disciplina do pessoal;
- e) Solicitar a convocação do conselho consultivo para reunir extraordinariamente sempre que o julgue necessário;
- f) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de resolução superior.

## SECÇÃO II

### Do conselho consultivo

Art. 28.º — 1. O conselho consultivo é constituído por representantes de todos os serviços centrais do Ministério, incluindo os organismos autónomos, designados pelo Ministro.

2. O conselho consultivo é presidido pelo secretário-geral do Ministério.

Art. 29.º Compete ao conselho consultivo:

- a) Elaborar os planos de acção a executar pela Obra Social;
- b) Dar parecer sobre os orçamentos ordinários e suplementares, sobre o relatório anual e as contas de gerência apresentados pela direcção;
- c) Propor a nomeação dos vogais da direcção e da comissão verificadora de contas;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo Ministro ou pela direcção;
- e) Emitir parecer sobre os esquemas de benefícios a conceder e sobre os regulamentos necessários às actividades da Obra Social;
- f) Fixar as orientações tendentes a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da Obra Social.

Art. 30.º — 1. O conselho consultivo reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente quando for julgado conveniente pelo seu presidente ou por solicitação da direcção.

2. As reuniões do conselho consultivo deverão assistir o director e os vogais da direcção cuja presença se torne aconselhável.

## SECÇÃO III

### Da comissão verificadora de contas

Art. 31.º — 1. A comissão verificadora de contas é composta por cinco membros designados pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o conselho consultivo, representando os serviços centrais, incluindo os organismos autónomos, os organismos dependentes e a 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. O presidente será designado pelo Ministro da Educação Nacional de entre os representantes referidos no número anterior.

Art. 32.º A comissão verificadora de contas compete:

- a) Efectuar exames e conferências dos documentos que se tornem necessários para o bom desempenho da sua missão;
- b) Dar parecer sobre os balanços, inventários e sobre o relatório e contas de gerência;
- c) Pronunciar-se sobre a aplicação das receitas da Obra Social à realização das actividades desenvolvidas;
- d) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam postos pela direcção ou pelo conselho consultivo, em matéria da sua competência.

Art. 33.º A comissão verificadora de contas reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu presidente o julgue conveniente ou a solicitação da direcção ou do conselho consultivo.

## CAPÍTULO IV

### Do pessoal

Art. 34.º — 1. O funcionamento da Obra Social será assegurado por funcionários destacados dos serviços do Ministério ou por funcionários de outros serviços do Estado, em regime de comissão de serviço por tempo indeterminado, sem perda, em qualquer caso, dos direitos inerentes aos cargos de origem, designadamente quanto a antiguidade, promoção e aposentação.

2. Os vencimentos dos funcionários a que respeita o número anterior serão pagos por verba global a inscrever para este fim no orçamento da Obra Social.

3. Poderão ser preenchidos interinamente os lugares, nos quadros de origem, dos funcionários referidos nos números anteriores.

Art. 35.º Mediante autorização ministerial, a Obra Social poderá:

- a) Contratar ou assalariar o pessoal eventual que se mostrar indispensável;
- b) Confiar a quaisquer entidades, em regime de prestação de serviços, a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos necessários ao bom desempenho das atribuições do organismo.

## CAPÍTULO V

### Das receitas e despesas

Art. 36.º — 1. Constituem receitas da Obra Social:

- a) As quotizações pagas pelos beneficiários;
- b) O produto de dotações, heranças ou legados;

- c) Os subsídios, auxílios ou participações que lhe sejam concedidos pelo Estado, serviços ou organismos dependentes do Ministério da Educação Nacional e outras entidades públicas ou particulares;
- d) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- e) O produto de empréstimos obtidos pela Obra Social;
- f) As contribuições dos beneficiários e dos seus familiares para pagamento de serviços que lhes sejam prestados;
- g) As restituições, com os respectivos juros, das importâncias emprestadas aos beneficiários e seus familiares;
- h) Os produtos das suas iniciativas;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 37.º — 1. A cobrança das importâncias devidas à Obra Social pelos seus beneficiários poderá ser feita por descontos nas respectivas remunerações de trabalho ou prestações periódicas pagas a título de aposentação.

2. Os descontos referidos no número anterior nunca poderão ir além dos limites fixados no Código de Processo Civil para bens relativa ou parcialmente impenhoráveis.

Art. 38.º As receitas da Obra Social serão depositadas à ordem da direcção na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 39.º As despesas da Obra Social serão as que resultem da execução das suas finalidades, em conformidade com os orçamentos superiormente aprovados.

Art. 40.º Dependem de despacho do Ministro da Educação Nacional:

- a) A aquisição, construção ou remodelação de imóveis;
- b) Aquisição de viaturas;
- c) Empréstimos a contrair em estabelecimentos de crédito ou junto de outras entidades;
- d) Os acordos com instituições similares, cooperativas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, nos termos do artigo 6.º;
- e) Os contratos de arrendamento para instalação de serviços.

Art. 41.º — 1. As contas anuais serão submetidas à aprovação do Ministro da Educação Nacional até 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, acompanhadas do parecer do conselho consultivo e da comissão verificadora de contas.

2. A aprovação a que se refere o número anterior corresponde, para efeitos de prestação e julgamento de contas, à quitação da direcção, sem prejuízo de revisão a determinar pelo Ministro da Educação Nacional, nos casos admitidos por lei.

3. A revisão poderá ser feita pela comissão verificadora de contas ou por uma comissão nomeada para esse efeito.

## CAPÍTULO VI

### Disposições diversas

Art. 42.º — 1. De forma a evitarem-se duplicações de benefícios, as actividades das organizações de

pessoal existentes nos serviços ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação Nacional serão coordenadas pela Obra Social até à sua integração, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 376/72.

2. De futuro, não poderão ser criadas junto dos serviços do Ministério novas organizações de pessoal de fins análogos aos da Obra Social.

*Marcello Caetano — José Veiga Simão.*

Promulgado em 6 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Decreto n.º 178/73

de 17 de Abril

Nos termos do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, a concessão do subsídio por morte depende de o beneficiário à data da sua morte ter três anos de inscrição e contar dezoito meses de contribuições ou três anos civis com entrada de contribuições.

Destinando-se o referido subsídio a acudir às necessidades mais prementes dos familiares do beneficiário provocadas pela morte deste, mostra-se oportuno que aquelas condições sejam modificadas de forma a reduzir o número de casos em relação aos quais as mesmas não sejam susceptíveis de se verificar. Assim, no intuito de evitar os inconvenientes de ordem social que a situação actual determina, pretende-se com o presente diploma facilitar a atribuição daquele subsídio, exigindo-se seis meses de inscrição e metade deste período com contribuições.

Desta forma se atinge a equiparação com o regime prosseguido pelo Estado no caso de falecimento dos seus servidores, tanto no que respeita ao período de garantia como ao montante do subsídio.

Considera-se ainda que, se a morte resultar de acidente, não é de atender à verificação do prazo de garantia, mesmo com a duração que agora se estabelece, dado que tal situação não justifica as precauções que determinam o estabelecimento do referido condicionamento.

Além disso, para eliminar os efeitos decorrentes da fraca expressividade do subsídio, nos casos em que se verifique acentuada desvalorização monetária, o que se pode observar se a data da morte for muito afastada do período a que respeitam os salários, estabelece-se uma actualização no caso de falecimento do beneficiário na situação de reformado por invalidez ou velhice, a qual é feita em moldes idênticos ao que vem sendo observado no ajustamento das pensões.

Também se entendeu justo — em paralelo com o que fica estabelecido para o subsídio por morte — dispensar a verificação de qualquer prazo de garantia e de pagamento de contribuições para efeitos do di-

reito ao subsídio de funeral se a morte do beneficiário ou seu familiar for provocada por acidente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 73.º, 96.º e 100.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º — 1. ....

a) .....

b) .....

2. ....

3. Se a morte resultar de acidente, o subsídio será concedido com dispensa do período de inscrição referido no n.º 1 deste artigo e da entrada de contribuições estabelecida no n.º 1 do artigo 70.º

Art. 96.º — 1. O direito ao subsídio é reconhecido aos familiares, referidos nos artigos subsequentes, dos beneficiários que, à data da morte, tenham completado o tempo de inscrição previsto no estatuto da instituição, o qual não poderá ser inferior a seis meses.

2. Na Caixa Nacional de Pensões o tempo a considerar como prazo de garantia será de seis meses de inscrição, exigindo-se ainda que o beneficiário conte três meses com entrada de contribuições.

3. É dispensado o cumprimento do período de inscrição, bem como a entrada de contribuições a que se refere o número anterior, quando em nome do beneficiário tenha havido contribuições em algum dos cento e oitenta dias anteriores a acidente que lhe tenha provocado a morte, incluindo o da verificação daquele.

Art. 100.º — 1. ....

2. ....

3. O salário médio mensal será igual a  $\frac{1}{24}$  do salário global dos dois anos civis com remunerações mais elevadas dentro dos dez anos que antecedem a última entrada de contribuições em nome do beneficiário.

4. Quando o salário médio definido no número anterior resulte diminuído pela consideração das contribuições entradas após a reforma do bene-

ficiário, será o mesmo calculado tomando apenas em conta as contribuições anteriores à data da reforma.

5. Sempre que seja inferior a dois anos o período de inscrição anterior à última entrada de contribuições, o salário médio obter-se-á dividindo o total de salários do beneficiário pelo número de meses daquele período.

6. Quando haja menos de três meses com entrada de contribuições, o salário a considerar será a retribuição média de um trabalhador de análoga categoria profissional na mesma empresa ou empresa similar.

7. Em caso de morte do reformado por invalidez ou velhice, o salário médio calculado nos termos dos números anteriores será ajustado pelo factor que à data da morte esteja a ser aplicado à pensão regulamentar.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

*Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.*

Promulgado em 4 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

**Portaria n.º 280/73**

**de 17 de Abril**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 35/73, de 6 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aplicar ao Hospital Distrital de Portalegre as disposições do Decreto-Lei n.º 35/73, de 6 de Fevereiro.

Ministério da Saúde e Assistência, 2 de Abril de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.